

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5134908.19.2019.8.09.0000**

**COMARCA: GOIÂNIA**

**AGRAVANTES: MAIS PVC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS**

**AGRAVADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RELATOR: JUIZ LUSVALDO DE PAULA E SILVA, em substituição**

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo** concluso a esta Relatoria em 15/05/2019, interposto em 15/03/2018 por **MAIS PVC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., VILLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., GF – FOMENTO MERCANTIL LTDA., GF INVESTIMENTOS LTDA., VILLA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e VILLA TRANSPORTES EIRELI –ME.**, da decisão (mov. nº 01, doc.01) prolatada em 07/03/2019 pelo MM. Juiz de Direito 26ª Vara Cível desta Comarca de Goiânia, Dr. Péricles Di Montezuma, na **“impugnação/habilitação de crédito (pedido de tutela provisória)”** movida em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ora Agravada, assentada nos seguintes termos:

“Ante o exposto, desacolho a impugnação; acolho parcialmente o pedido reconvenicional, para tão somente determinar a exclusão, da relação de credores, do crédito previsto na Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida n. 3037.003.00001955-5 - artigos 6º, §4º, 11, 49, §3º e 189, da Lei 11.101/05; 33 da Lei nº 10.931/2004; 1.361, §1º e 1.362, IV, do CC; 85, §§ 2º e 8º, 343 e 373, do CPC.

Com relação à impugnação, condeno as demandantes ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais) - artigo 85, §§ 2º e 8º e 86, p.ú., do CPC.

Relativamente à reconvenção, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ficando a cargo da reconvincente o pagamento de 60% (sessenta por cento), e das reconvindas,



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/05/2019 09:50:26  
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA  
Validação pelo código: 10433567092991945, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/05/2019 16:14:10  
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134  
Validação pelo código: 10433563092351136, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

40% (quarenta por cento) - artigo 85, §§ 2º e 8º e 86, do CPC.”

As Agravantes encontram-se em recuperação judicial e ressaltam ter ajuizado impugnação de crédito objetivando a reinclusão na recuperação judicial dos contratos constantes da 2ª relação de credores (nºs 1 a 11 e 15 a 23) firmados com a Agravada, excluídos em razão de supostas garantias fiduciárias incidentes sobre imóveis, equipamentos e veículos que configuram bens essenciais às suas atividades.

Esclarecem: “o cerne do mérito desta peça recursal, a qual caminha no mesmo sentido da exordial dos autos originários, é a essencialidade de imóveis (inclusive aquele que deve ser considerado como o principal, COMPLEXO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA DA MAIS PVC), equipamentos, veículos e duplicatas objetos de garantia fiduciária supostamente regulares e, conseqüentemente, a reinclusão dos contratos retirados.”

Discorrem sobre os contratos em questão e salientam:

“Quantos aos imóveis, tais contratos são aqueles enumerados na exordial sob o nos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, os quais trazem supostas garantias que abarcam a totalidade do crédito, e também o contrato nº 11, o qual é supostamente garantido por alienação fiduciária de forma parcial (o crédito total é de R\$ 5.023.873,58 e o AJ entendeu como válida a garantia de imóvel avaliado em R\$ 3.591.000,00). Confira-se:

- Lotes 14, 41, 42 e 43 da Quadra CHA, localizada nas ruas Dona Sanduca, Amélia Rosa, Joana Darc do Sítios de Recreio Ipê, registrados sob as matrículas nos 4.927, 31.480, 18.554 e 4.928 da 3ª Circunscrição de Imóveis da comarca de Goiânia-GO, sendo que nesses está localizado o Complexo Industrial da Mais PVC, doravante COMPLEXO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA DA MAIS PVC;

- Imóvel localizado na rodovia PA-275, km 63, Gleba Rio Novo, Fazenda São José, Parauapebas-PA, registrado sob o nº 18.756 do Cartório de Registro de Imóveis daquela localidade, sendo que nesse está localizado Galpão utilizado na atividade econômica da Mais PVC, doravante denominado de FILIAL DE PARAUAPEBAS;

- Apartamentos nº 607, 610, 611, 612, incluso as garagens, do



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/05/2019 09:50:26  
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA  
Validação pelo código: 10433567092991945, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/05/2019 16:14:10  
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134  
Validação pelo código: 10433563092351136, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Edifício Villa da Serra, localizado na Av. I, Quadra 23, Bairro Beira Rio II, Parauapebas-PA, sendo que essas unidades residenciais foram construídas e estão sendo alugados pela empresa Villa Construtora, ou seja, são o próprio objeto da atividade econômica da mencionada Requerente, doravante denominados de APARTAMENTOS DE PARAUAPEBAS.”

Quanto aos equipamentos e veículos, tais contratos são aqueles enumerados na exordial sob o nos 1 a 10, os quais trazem supostas garantias fiduciárias de equipamentos e veículos que abarcam a totalidade do crédito. Confira-se:

Contrato nº 1, 1 conjunto misturador/resfriador M-500 VAR RH1750; Contrato nº 2, 1 cabeçote de extrusão de tubos TT-02; 2 extrusoras dupla-rosca tipo MD-75, 1 sistema de dosagem 3.000 KG/H, 1 conjunto misturador/resfriador M-500-VAR, 1 Matriz PWM; Contrato nº 3, 1 caminhão Trator VW 19.330 CTC; Contrato nº 4, 1 caminhão Trator VW 19.330 CTC; Contrato nº 5, 1 semi-reboque furgão; Contrato nº 6, 1 semi-reboque furgão; Contrato nº 7, 1 Trator Agrale 4100; Contrato nº 8, 1 empilhadeira a combustão GLP 060VX; Contrato nº 9, 1 BCO Calibu Tubos CV75-6D, 1 Puxador Tubos TC2/75, 1 Serra Tubos TPS125, 1 Embolsadeira EM75, 1 BCO CALIBR PERFIS BCP6, 1 Puxador Perfis T2C650, 1 Serra AUT Perfis TLP8 01 BCO Recolhimento Perfis; Contrato nº 10, 1 Extrusora Dupla Rosa Modelo MD-90; 1 Serra para tubos modelo TPS-125, 1 Puxador para tubos modelo T2C/125.

Quanto às duplicatas, essas se referem ao contrato nº 13, o qual foi indevidamente excluído do feito recuperacional por meio do indevido acatamento do pleito reconvenicional do Banco Agravado.”

Asseveram: “a não inclusão de tais créditos na Recuperação Judicial, supostamente garantidos por alienação fiduciária regular, importará na decretação da falência das empresas do Grupo Villa, ora Agravantes (...). Além disso, conforme contratos acostados pelo Banco Agravado nos Eventos 27 e 28, perceptível a constatação de que os contratos com as supostas garantias fiduciárias de imóveis foram confeccionados sem a observância dos requisitos exigidos pelo ordenamento pátrio para a validade da alienação fiduciária, o que ocorre hodiernamente em pactos do gênero, especialmente aqueles previstos no art. 1.361 e seguintes do Código Civil (CC), art. 51 e demais artigos pertinentes da Lei nº 10.931/2004 e artigo 24 e seguintes da Lei nº 9.514/1997, isto é, o registro dos contratos nos cartórios de imóveis e/ou de títulos e documentos antes do ajuizamento da Recuperação Judicial e a regularidade formal dos contratos.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/05/2019 09:50:26  
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA  
Validação pelo código: 10433567092991945, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/05/2019 16:14:10  
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134  
Validação pelo código: 10433563092351136, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Quanto ao pedido reconvenicional, aduzem ser incabível na recuperação judicial por falta de previsão legal, diante da redação do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, além do que o crédito discutido é objeto de impugnação realizada pela Agravada em outro processo (nº 5510376.88.2018.8.09.0051). Assim, entendem que a reconvenção deve ser extinta, conf. art. 485, inciso IV e 330, inciso III, do CPC.

Citam dispositivos legais sobre a matéria, apontando genericamente possíveis irregularidades nos contratos firmados, como a ausência de registro no Cartório de Títulos e Documentos e individualização dos bens dados em garantia.

Pugnam: “ **a suspensão da realização da assembleia geral de credores até o julgamento definitivo deste** Agravo de Instrumento de decisão de Impugnação de Crédito ou, sucessivamente, a inclusão provisória dos créditos almejados nesta peça processual na segunda relação de credores.” (negritei).

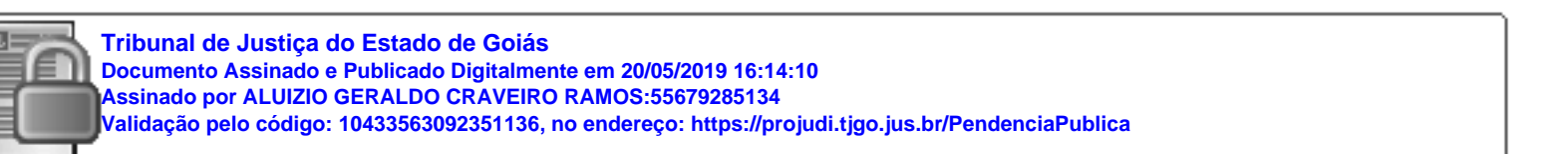
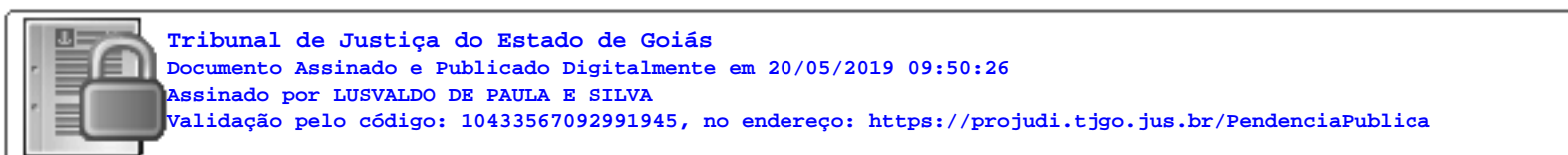
Ao final, requerem a reforma/cassação da decisão agravada, com julgamento procedente da impugnação: “com a respectiva reinclusão dos contratos nos 1 a 11 e dos contratos nos 15 a 23 no feito recuperacional (...), alternativamente: “seja determinado ao Magistrado a quo que proceda a análise e julgamento da Impugnação de Crédito apresentada pelos Agravantes com a adoção do entendimento jurídico correto que é adotado de forma mansa e pacífica pelo STJ”; requerem, também, a extinção da reconvenção sem resolução do mérito.

Em um primeiro momento, foi deferido, em parte, o pleito preambular, “mantendo, na recuperação judicial, o crédito oriundo dos citados contratos, *si et in quantum* (até julgamento de mérito deste)” (mov. nº 13.)

Na oportunidade, restou consignado:

“Em relação ao p. envolvendo suspensão da realização da assembleia geral de credores, deixo para apreciar por ocasião do julgamento de mérito deste, porquanto não demonstrada a urgência da medida, visto que não há notícia de ter sido designada data para tal ato.”

Posteriormente, as Agravantes atravessam a petição da mov. nº 22, em que





noticiam: “ no dia 16/04/2019, no Evento nº 259 dos autos da Ação de Recuperação Judicial das Empresas Recuperandas/Agravantes, o Magistrado a quo, equivocadamente, determinou a designação imediata de Assembleia Geral de Credores (AGC) de forma prematura para o dia 31/05/2019.”

Afirmam: “foram manejados diversos meios processuais com o intuito de discutir a inserção de créditos com supostas garantias fiduciárias regulares, especialmente as que recaem sobre bens essenciais ao soerguimento das Recuperandas em razão de que os Agravantes entendem pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INCLUSÃO DOS CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONTRATOS SUPOSTAMENTE GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE POR BENS ESSENCIAIS.”

Ressaltam que o Magistrado *a quo* tem externado entendimento equivocado quanto à exclusão de parcela significativa dos créditos do feito recuperacional, “os quais alcançam “PATAMAR SIGNIFICATIVO – ACRÉSCIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS CRÉDITOS CONCURSAIS ATUAIS, O QUE PODE INFLUENCIAR SIGNIFICATIVAMENTE A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – e que poderão influenciar diretamente na aprovação ou reprovação do plano de recuperação judicial.”

Sustentam a possibilidade de apreciação do pedido de efeito suspensivo em relação à realização da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 31 de maio de 2019, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.

Na petição da mov. nº 24 reiteram o pedido de suspensão da realização da assembleia, acrescentando: “o crédito da Agravada Caixa Econômica Federal corresponde a aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais que os Agravantes buscam que sejam adimplidos por meio do feito recuperacional, bem como que os trâmites burocráticos da Agravada, Empresa Pública vinculada à União, impossibilita a negociação em prazo tão exíguo.”

## Relatado.

O pedido atravessado pelas Agravantes envolve a suspensão da Assembleia Geral de Credores (AGC) designada para o dia 31 de maio de 2019. Tal súplica encontra guarida no art. 995, § único, do CPC e o exercício silogístico entre a situação fática apresentada e mencionado dispositivo deve ser sopesado com razoabilidade, situação que conduz à procedência do pedido de efeito suspensivo.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/05/2019 09:50:26  
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA  
Validação pelo código: 10433567092991945, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/05/2019 16:14:10  
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134  
Validação pelo código: 10433563092351136, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Conquanto o §1º, do art. 56, da Lei nº 11.101/05 preveja 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, para designação da Assembleia Geral, é certo que tal dispositivo deve ser conjugado com o “princípio da preservação da empresa”, previsto no art. 47 do mesmo Diploma legal, como forma de tornar viável a superação da crise econômico-financeira da parte devedora.

Nesse contexto, considero relevante a postulação das Agravantes porquanto demonstrado a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação se a medida for deferida somente no julgamento do mérito deste, diante da Assembleia Geral já designada para data próxima (31/05/2019), mormente considerando as diversas impugnações opostas tanto pelas Agravantes quanto por diversos credores, ainda não definitivamente julgadas nesta instância.

Ademais, as Agravantes ressaltam que a proximidade da prefalada assembleia inviabiliza a negociação com a Agravada (CEF), mostrando-se prudente a suspensão/adiamento do mencionado ato assemblear para proporcionar que as Agravantes busquem dialogar junto à Credora, ora Agravada, primeiramente.

Conforme postulado, as despesas com a postergação da Assembleia deverão ser imputadas às Agravantes.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para suspender a Assembleia Geral de Credores designada para o dia 31/05/2019, *si et in quantum* (até julgamento do mérito deste).

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito condutor dos autos originários sobre esta decisão, o qual deverá proceder as devidas intimações dos demais credores.

Intimem-se.

Goiânia, data registrada em sistema



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/05/2019 09:50:26  
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA  
Validação pelo código: 10433567092991945, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/05/2019 16:14:10  
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134  
Validação pelo código: 10433563092351136, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Juiz Lusvaldo de Paula e Silva  
Relator, em substituição

(8)

Valor: R\$ 59.700.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO VILLA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL  
Usuário: DoBson - DeJair - J/DefiniL - Sess-Idata: 20/05/2019:10:02:04:20/05/2019  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
5ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 20/05/2019 13:03:06



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/05/2019 09:50:26  
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA  
Validação pelo código: 10433567092991945, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/05/2019 16:14:10  
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134  
Validação pelo código: 10433563092351136, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>